



PROCESSO : 25.559-9/2020 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
RESPONSÁVEL : ASIEL BEZERRA DE ARAUJO – EX – PREFEITO
MARCELO ALÉCIO COSTA – EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 3.690/2023

TOMADA DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE NÃO SANADA. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 1.408/2023. MANIFESTAÇÃO PELO JULGAMENTO REGULAR COM MULTAS E RECOMENDAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas ordinária**, instaurada após a conversão de representação de natureza externa formalizada pela Controladoria Interna do Município de Alta Floresta, relatando irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 013/2020, cujo objeto era com o objeto de locação de software para gestão em saúde pública no município de Alta Floresta.

2. Em análise dos fatos relatados pela Controladoria Interna, a Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas elaborou **relatório técnico preliminar¹**, e

¹ Documento digital nº 279529/2020



concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

3. **FABIO MARQUES DOS SANTOS** - RESPONSAVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
4. **1) GB13 LICITAÇÃO_GRAVE_13.** Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002; legislação específica do ente).
 5. **1.1)** O balizamento de preços presente na pesquisa foi realizado de forma a "fabricar" um valor maior que o de mercado, que consequentemente permitiu que o certame fosse realizado com sobrepreço. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS
- 6.
7. **MARCELO DE ALECIO COSTA** - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
8. **2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).
9. **2.1)** A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS
- 10.
11. **FABIO MARQUES DOS SANTOS** - RESPONSAVEL / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
12. **MARCELO DE ALECIO COSTA** - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
13. **3) GB06 LICITAÇÃO_GRAVE_06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993).
14. **3.1)** Verifica-se que houve um acréscimo no valor 39,32% da nova contratação em relação ao valor anteriormente pago à mesma empresa contratada na licitação anterior. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS
- 15.
16. **ASIEL BEZERRA DE ARAUJO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020
17. **MARCELO DE ALECIO COSTA** - SECRETÁRIO (TITULAR DO ÓRGÃO) / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020



18. **4) JB02 DESPESAS_GRAVE_02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66 da Lei 8.666/1993).

19. **4.1)** Constatase pagamento com superfaturamento de R\$ 40.105,59 no valor da nova contratação em relação à contratação anterior. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

20.

21. Em observância dos ditames do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis foram citados².

22. Em resposta, apenas o **Sr. Fábio Marques dos Santos**, Funcionário Público Municipal, veio aos autos e apresentou defesa, por outro lado, tanto o **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** (Ex-Prefeito), como o **Sr. Marcelo Alécio Costa** (Ex-Secretário Municipal de Saúde), deixaram de se manifestar e tiveram sua revelia declarada por meio do **Julgamento Singular nº 962/DN/2021**³.

23. Mediante relatório técnico conclusivo⁴, a equipe de auditoria manifestou-se pela permanência dos achados de auditoria GB03 (2.1) e JB02 (4.1), assim como pelo saneamento dos demais apontamentos, com aplicação de multa e emissão de determinação para restituição de valores.

24. Os responsáveis foram notificados para apresentação de **alegações finais**⁵, contudo, deixaram transcorrer o prazo *in albis*.

25. Por fim, os autos vieram ao Ministério Públco de Contas para análise e emissão de parecer, o que se deu por meio do Parecer nº 646/2022⁶, onde se opinou pela irregularidade da Tomada de Contas Ordinária, ante a manutenção dos achados de auditoria GB03 (2.1) e JB02 (4.1), com aplicação de multa e emissão de determinação para restituição de valores.

26. Contudo, após a manifestação ministerial, o **Conselheiro Relator**⁷

2 Documento digital nº 98443/2021, 98444/2021 e 98449/2021

3 Documento digital nº 181033/2021

4 Documento digital nº 191101/2021

5 Doc. Digitais nº 257082 e 262150/2021

6 Documento digital nº 21011/2022

7 Documento digital nº 167022/2022



chamou o feito à ordem, porquanto identificou que os responsáveis inicialmente indicados para responder pela **irregularidade JB02 (4.1)** nos autos da Representação de Natureza Interna nº 42.638-5/2021, apensada a presente Tomada de Contas Ordinária em razão da conexão, não haviam sido apontados como responsáveis nestes autos, tampouco haviam sido citados para o exercício ao contraditório e ampla defesa.

27. Por tal razão, considerando as divergências entre os relatórios técnicos, o Conselheiro Relator determinou o retorno dos autos a unidade técnica, para que se retomasse a discussão em relação ao apontamento **JB02 (4.1)**, observando a formulação do apontamento com a citação de todos os responsáveis envolvidos neste fato irregular.

28. Ato contínuo, os autos foram encaminhados a unidade técnica, que elaborou **relatório técnico complementar⁸**, onde reiterou sua posição quanto aos **achados nºs 01, 02 e 03** desta Tomada de Contas Ordinária – TCO, acrescentando a **readequação ao achado nº 04**, em observância à decisão do Conselheiro Relator, concluindo nos seguintes termos:

29.

30. (...)

31. Assim, após a adequação do Achado nº 04 (item 3.4), **sugere-se ao Conselheiro Relator a citação** do Sr. Asiel Bezerra de Araújo - Ordenador de Despesas, do Sr. Odair José Batista – responsável por atestar o serviço, do Sr. Marcelo de Alécio Costa – Secretário Municipal de Saúde e da E C ZOCANTE & CIA LTDA - empresa contratada, **para responderem pela irregularidade** a seguir:

32.

33. **JB 01. Despesa Grave_01.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º, da Lei nº 4.320/1964).

34. Pagamento por serviços não prestados no valor de R\$ 40.405,59, referente à implantação, customização, treinamento e conversão de base de dados do Contrato nº 15/2020, sendo esse mesmo serviço já estava contratado e sendo prestado por meio do Contrato nº 70/2018 com a mesma empresa E C ZOCANTE & CIA LTDA. (grifou-se)

35.

⁸ Documento digital nº 198534/2022



36. Após a manifestação técnica, o Conselheiro Relator oficiou os 04 (quatro) responsáveis, quais sejam, **Sr. Asiel Bezerra de Araújo** (Ex-Prefeito de Alta Floresta)⁹; **Sr. Marcelo de Alécio Costa** (Ex-Secretário Municipal Saúde)¹⁰; à empresa **E C ZOCANTE & CIA LTDA**¹¹; e o **Sr. Odair José Batista** (Servidor da Prefeitura)¹², os quais apresentaram suas respectivas manifestações.

37. Por fim, a unidade técnica elaborou o derradeiro **relatório técnico complementar**¹³, onde se manifestou pelo julgamento regular com ressalvas, ante o **saneamento e modificação de seu entendimento relativo ao Achado nº 04**, reiterando sua posição quanto aos achados nºs 01, 02 e 03, já apreciados antes da decisão que **chamou o feito à ordem**.

38. Por fim, os autos vieram ao **Ministério Públ co de Contas** que por meio do Parecer nº 1.408/2023¹⁴, em parcial concordância como o entendimento técnico, manifestou-se pela regularidade das contas, aplicação de multas e recomendação à gestão municipal.

39. Após, em face do disposto no art. 110, parágrafo único da Resolução Normativa nº 16/2021 (Novo Regimento Interno TCE/MT) os responsáveis novamente foram intimados a, querendo apresentarem alegações finais¹⁵.

40. Neste diapasão, o **Sr. Marcelo de Alécio Costa** (Ex-Secretário Municipal Saúde) apresentou alegações¹⁶, na qual reafirmam os pontos elencados na Defesa, **principalmente o saneamento da irregularidade referente a existência de Dano ao Erário**.

41. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

9 Documento digital nº 205669/2022

10 Documento digital nº 205670/2022

11 Documento digital nº 205674/2022

12 Documento digital nº 205675/2022

13 Documento digital nº 21836/2023

14 Documento digital nº 26779/2023

15 Documento digital nº 45117/2023

16 Documento digital nº 194558/2023



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.2. Mérito

42. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca das irregularidades mantidas após a emissão de relatório técnico conclusivo. No caso, diga-se que todas as nuances das irregularidades, com as respectivas manifestações da equipe técnica, razões defensivas do gestor e o posicionamento do Ministério Públco de Contas estão no Parecer nº 1.408/2023, que está devidamente anexado aos autos.

43. Aliás, no referido parecer o Ministério Públco de Contas se manifesta de forma expressa sobre a inexistência de Dano ao Erário, o que parece ser o objeto de relevo das alegações finais.

44. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e tomadas de contas, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Públco de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias.

45. Em suas **alegações finais**, o o Sr. Marcelo de Alécio Costa, reafirmam todos os pontos elencados na peça defensiva quanto a irregularidade a eles imputada (GB03), que aliás foi a única mantida no parecer ministerial 1.408/2023.

46. Assim, considerando que, em linhas gerais os responsáveis não teceram novas considerações, **Ministério Públco de Contas** reitera a opinião pela manutenção da referida irregularidade.



47. Assim, por tudo o que foi exposto, o **Ministério Públíco de Contas reitera integralmente** os direcionamentos e entendimentos colacionados no Parecer nº 1.408/2023, no sentido de que a **presente tomada de contas ordinária merece ser julgada regular**, diante do cometimento da irregularidade GB03, com a aplicação de multas aos responsáveis e expedição de recomendação à gestão.

3. DA CONCLUSÃO

48. Por todo o exposto, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **ratifica o Parecer nº 1.408/2023**, e manifesta:

49. a) pela **regularidade da presente Tomada de Contas Ordinária** instaurada para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado na realização do Pregão Presencial nº 013/2020 que deu origem ao Contrato nº 15/2020 firmado entre a Prefeitura de Alta Floresta e a empresa E.C. ZOCANTE & CIA LTDA, ante o **saneamento** dos Achados nºs 01, 03 e 04 e a **manutenção** da irregularidade do Achado nº 02 (GB03);

50. b) pela **aplicação de multa**, com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 286, I, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 3º da Resolução nº 17/2016:

Sr. Marcelo de Alécio Costa, Ex-Secretário Municipal de Saúde, pela seguinte irregularidade:

2) GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

2.1) A exigência de que o sistema se utilize de banco de dados local e não web vem sendo tratada sistematicamente neste Tribunal como



sendo uma característica de direcionamento da licitação para determinada empresa e restrição à competitividade do certame. - Tópico - 3. DA ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

51. **c) pela expedição de recomendação** a atual gestão da Prefeitura Municipal de Alta Floresta, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, para que se **aperfeiçoe** os sistemas de controle de orçamentos, utilizando-se de todos os instrumentos para formação de preços médios em licitação, conforme normativas, resoluções e decisões desta Corte, a fim de sejam afastadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório consoante dispõe o art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002.

É o parecer.

Ministério Públco de Contas, Cuiabá, 15 de junho de 2023.

(assinatura digital)¹⁷

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

17 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.